

TC – 014.595/2021-4

Tipo: CBEX de Débito

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao Órgão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
José Mário de Melo	11/05/2017	- Acórdão N° 1728/2017 – TCU – 1C (Condenatório)

2. Em consulta ao sistema SISGRU, só foi encontrado um recolhimento por parte do responsável e ele não consta como falecido no sistema Sisobi (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos).

3. A partir do processo originador (003.597/2014-8) foi constituído este processo de CBEX. Não foi autuado o processo de cobrança de Maria de Jesus Perez Badra porque já foi quitada a dívida por ela. Por ser cofre credor municipal, o processo de débito da Prefeitura Municipal de Guarajará-Mirim-RO seguirá trâmite diferente.

4. Relativamente aos prazos processuais, é importante destacar a ocorrência dos eventos consignados a seguir, impulsionados pela(s) parte(s) e que concorreram para a sua dilação:

- Em 09/05/2017 o responsável solicitou parcelamento da dívida em 36 parcelas;
- Em 9/10/2018 o Tribunal, mediante o Acórdão 12611/2018-1C autorizou o parcelamento;
- Houve apenas o pagamento de uma parcela; e
- Por questão de praxe, considerando como boa-fé a solicitação de parcelamento do responsável, o serviço responsável pelo controle dos recolhimentos sempre busca, perante o responsável, o retorno dos pagamentos das parcelas quando há interrupção. Dessa forma, foi encaminhado, em 18/1/2021, um ofício ao procurador de José Mário de Melo, solicitando a comprovação do pagamento da segunda parcela da multa aplicada, com ciência efetuada em 18/2/2021. Porém, não houve respostas.

5. Informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa-TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de



encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

SCBEX/SEPROC, 18 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DE LIMA MENDES
TEFC Matrícula 10603-8